



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.396 - SP (2014/0158813-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA MARIA BRAIDO
GLAUCO GUMERATO RAMOS
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, no caso, a agravante não juntou documento idôneo capaz de demonstrá-lo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.396 - SP (2014/0158813-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Telefônica Brasil S.A. contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (e-stj, fl. 353):

Compulsando-se os autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2012 (fl. 196), sendo que o recurso especial somente foi interposto em 8/1/2013 (fl. 220).

Dessa forma, inadmissível o apelo, porquanto intempestivo o recurso especial, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Registre-se, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 192.994/SP, **4ª Turma**, Rel. Min.

Marco Buzzi, DJe de 2/6/2014.

A agravante alega que o recurso é tempestivo tendo em vista que o Provimento 2005/2012 do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seu art. 1º, regulamentou o período de recesso e plantão judiciário que aconteceu entre o período de 20 de dezembro de 2012 a 6 de janeiro de 2013. Assim, considerando o disposto no art. 1º da Resolução n. 8/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que faculta aos Tribunais de Justiça dos Estados suspender o expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, sobreveio o Provimento 2005/2012, regulando o período de recesso forense referente ao exercício 2012/2013. Sendo assim, publicada a decisão em 11/12/2012, tendo o recesso forense se dado de 20/12/2012 a 6/1/2013, é certo que o recurso interposto em 8 de janeiro de 2013 é tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.396 - SP (2014/0158813-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Após a edição da Emenda Constitucional 45 de 2004, a atividade jurisdicional nos tribunais estaduais passou a ser ininterrupta, sendo extinto o período de férias forenses nas cortes locais.

Todavia, a Resolução n. 8 de 2005 do CNJ, que regulamentou a matéria, facultou aos órgãos deliberativos competentes dos tribunais de justiça a suspensão de seus expedientes forenses, desde que garantidos os devidos plantões de atendimento aos casos urgentes. Diante disso, é necessária a comprovação da suspensão dos prazos por lei local mediante documento oficial para se aferir a tempestividade dos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça no momento de sua interposição.

Entretanto, a jurisprudência do STJ permite que essa comprovação possa ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. **NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.**

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade recursal.
2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.
3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp 84.122/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Para comprovar a tempestividade do recurso, é necessário que o recorrente demonstre qual o período de recesso estabelecido pelo respectivo tribunal, pois, sem essa providência, a atividade jurisdicional é tida como ininterrupta, nos termos da Emenda Constitucional n. 45/2004.

3. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

4. Tendo os juros remuneratórios a finalidade de remunerar o capital disponibilizado, sua incidência tem como termo final a data do efetivo pagamento da dívida.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo-se do agravo, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no AREsp 408.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)

Embora a jurisprudência desta Corte tenha evoluído para permitir a comprovação do recesso forense no âmbito dos tribunais estaduais em agravo regimental, observo que a agravante não logrou êxito em demonstrá-lo, uma vez que no seu agravo regimental não trouxe documento idôneo capaz de comprovar o período de recesso forense na Corte de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0158813-7

AgRg no
AREsp 545.396 / SP

Números Origem: 00182192720118260309 182192720118260309 3090120110182191

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR ALBINO
AGRAVADO : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO GUMERATO RAMOS
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉA MARIA BRAIDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
PAULO CÉSAR ALBINO
AGRAVADO : JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADOS : GLAUCO GUMERATO RAMOS
TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉA MARIA BRAIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.